

Sumário

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.863, DO DIA 06/10/2026	1
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	3

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.863, DO DIA 06/10/2026

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 144.161-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: PROCESSO SEI 999999.003059/2022-56 - INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº048/2022, ORIGINADO DA CONCORRÊNCIA Nº001/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, EM CUMPRIMENTO AO "ITEM 3" DO ACÓRDÃO Nº 12.192/2020/PLENÁRIO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI-CE Nº999999.012261/2022-79.

FINALIDADE: Notificar a Sra. MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA da decisão proferida no Acórdão nº15.850/2026 /Plenário - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 05 de Outubro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 5)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 149.565-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 15.060/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 144.280 (FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL COM OBJETIVO DE REALIZAR LEVANTAMENTO IN LOCO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA OFERTA EDUCACIONAL – INFRAESTRUTURA ESCOLAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO)

FINALIDADE: Notificar o Sr SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES da decisão proferida no Acórdão nº15.916/2026/Plenário - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 05 de Outubro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 8)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 150.190-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (PME)

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira Relatora e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE/AC nº 128/2024, NOTIFICAR a Senhora ROSANA PEREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de Senador Guimard, para Cientificar acerca da análise realizada pela Unidade Técnica às fls. 109/118, referente ao atendimento das providências indicadas no primeiro acompanhamento, bem como que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os seguintes documentos e informações: a) ato de instituição da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação, com a nomeação de seus membros, ou esclarecimentos acerca da referência ao Decreto Municipal nº 292/2025 constante da Portaria SEMED nº 29/2026; b) cronograma de atividades para elaboração do novo PME, com indicação das etapas, dos responsáveis e dos prazos, bem como o respectivo plano de trabalho, se houver; c) atas, listas de presença e demais registros das reuniões da Comissão Gestora, das Subcomissões Temáticas e do Fórum Municipal de Educação relacionadas à elaboração do PME; d) relatório de diagnóstico da realidade educacional do Município, ainda que em versão preliminar; e) indicação das bases de dados utilizadas na elaboração do diagnóstico; f) registros das reuniões técnicas, oficinas e demais atividades realizadas no processo de elaboração do diagnóstico; g) outros documentos ou evidências que demonstrem a identificação e a análise dos principais problemas e necessidades educacionais do Município; h) ato de nomeação dos membros do Fórum Municipal de Educação, previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 292/2025, bem como informações sobre as providências adotadas para compatibilizar o Regimento Interno do Fórum com o referido Decreto.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 05 de Outubro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 9-10)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 150.190-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (PME)

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira Relatora e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE/AC nº 128/2024, NOTIFICAR a Senhora MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA MENDONÇA, Secretária Municipal de Educação, para Cientificar acerca da análise realizada pela Unidade Técnica às fls. 109/118, referente ao atendimento das providências indicadas no primeiro acompanhamento, bem como que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os seguintes documentos e informações: a) ato de instituição da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação, com a nomeação de seus membros, ou esclarecimentos acerca da referência ao Decreto Municipal nº 292/2025 constante da Portaria SEMED nº 29/2026; b) cronograma de atividades para elaboração do novo PME, com indicação das etapas, dos responsáveis e dos prazos, bem como o respectivo plano de trabalho, se houver; c) atas, listas de presença e demais registros das reuniões da Comissão Gestora, das Subcomissões Temáticas e do Fórum Municipal de Educação relacionadas à elaboração do PME; d) relatório de diagnóstico da realidade educacional do Município, ainda que em versão preliminar; e) indicação das bases de dados utilizadas na elaboração do

diagnóstico; f) registros das reuniões técnicas, oficinas e demais atividades realizadas no processo de elaboração do diagnóstico; g) outros documentos ou evidências que demonstrem a identificação e a análise dos principais problemas e necessidades educacionais do Município; h) ato de nomeação dos membros do Fórum Municipal de Educação, previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 292/2025, bem como informações sobre as providências adotadas para compatibilizar o Regimento Interno do Fórum com o referido Decreto.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 05 de Outubro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 10)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2518/2026

Licitação. Habilitação de licitante. Garantia da proposta. Seguro garantia. Eficácia. Prêmio. Pagamento. Atraso. Inadimplência.

É irregular a exclusão de licitante com base, apenas, no atraso ou no inadimplemento no pagamento do prêmio associado a seguro-garantia regularmente emitido e vigente apresentado como garantia de proposta, pois a apólice permanece eficaz perante a Administração mesmo quando o licitante tomador deixa de pagar o prêmio nas datas convencionadas, conforme interpretação sistemática dos arts. 58, § 4º, 96, § 1º, e 97, inciso II, da Lei 14.133/2021, conjugados com a disciplina específica aplicável ao seguro-garantia.

(TCU. Repr 010.311/2026-2, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 16/09/2026)

Acórdão 2529/2026

Licitação. Empresa estatal. Inaplicabilidade de licitação. Objeto social. Requisito.

É possível à empresa estatal utilizar o instituto de inaplicabilidade de licitação (art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016) para contratações vinculadas ao seu objeto social, quando a submissão ao rito licitatório tradicional puder comprometer a competitividade e a sustentabilidade econômica de sua atuação empresarial.

(TCU. Den 007.866/2025-9, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 16/09/2026)

Acórdão 2552/2026

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Disponibilidade de caixa. Índice de liquidez. Justificativa.

É irregular a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índices contábeis não usuais sem justificativa técnica que demonstre sua necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto do certame (art. 69, *caput* e § 5º, da Lei 14.133/2021), a exemplo de índice de liquidez imediata mínimo de 0,8 para contratação de serviços continuados, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TCU. Repr 020.614/2025-0, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 16/09/2026)

Acórdão 5034/2026

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Débito. Solidariedade. Contrapartida.

Embora a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responda solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286), o débito decorrente da não aplicação de contrapartida deve ser imputado exclusivamente à entidade privada quando não houver indícios de locupletamento por parte do administrador.

(TCU. TCE 020.107/2022-6, rel. Min. Sub. Augusto Sherman, Primeira Câmara, j. 15/09/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>